



Processo nº : 10768.009197/2002-02

Recurso nº : 129.366

Acórdão nº : 204-01.941

Recorrente : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

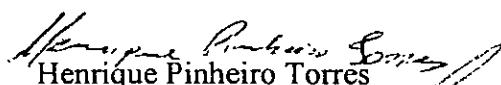
PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

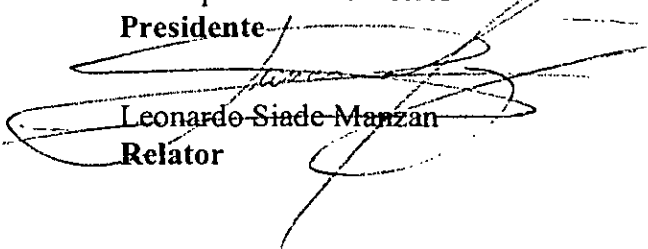
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Processo nº : 10768.009197/2002-02

Recurso nº : 129.366

Acórdão nº : 204-01.941

Recorrente : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, *ipsis literis*:

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 167/176, relativo ao não recolhimento do total devido para a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos fatos geradores no período de junho/1994 a novembro/1995, consubstanciando exigência de crédito tributário referente à contribuição no valor de R\$ 101.730,08, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 76.297,77 e juros de mora, calculados até 31/05/2002, no montante de R\$ 146.570,19, em um total de R\$ 324.597,77.

A autuação ocorreu devido à falta de recolhimento do PIS conforme demonstrativos de apuração de fls. 173/174 e de multa e juros de mora de fls. 170/172, tendo como base legal os arts. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 7/70, alterado pelo art. 72, inciso V, dos ADCT, da CF/88 com a redação dada pela EC de Revisão nº 01/94. Art. 1º da MP nº 517/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98 e art. 1º da MP 1.001/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.701/98.

A interessada, interpôs a impugnação de fls. 182/183, cujo teor sintetizado é o seguinte:

a) Só poderiam ser objeto de lançamento as contribuições tidas por devidas após novembro/1996, para as anteriores, existe a decadência fundada nas disposições do art. 150 do CTN.

b) Analisando os valores pagos e os constantes do mapa demonstrativo junto ao lançamento se verifica que existe um valor pago a maior, que deve ser compensado contra os tributos ora cobrados e, conseqüentemente o montante do principal, objeto do presente lançamento tem de ser ajustado nestas condições.

c) Cabe excluir a parcela da multa, nos termos da Súmula Administrativa nº 13 da AGU, que diz: "Da decisão judicial que excluir a incidência de multa fiscal sobre a massa falida, não se interporá recurso."

Em 26/09/2002 foi expedido e encaminhado a esta DRJ o Memorando nº 46/Deinf/RJO/Diort (fl. 193), no qual o Chefe da Diort: informa que os débitos constantes deste processo, foram objeto de confissão por meio do pedido de parcelamento nº 10768.010067/2002-12, protocolizado em 28/06/02, e solicita que os autos sejam encaminhados àquela unidade, para prosseguimento da cobrança, por entender que a impugnação perdeu seu objeto.

Em 21/02/2003, foi proferido o acórdão 2.095 que não conheceu da impugnação (fls. 241/243).

A impugnante recorreu deste acórdão ao 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso anulando o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive (fls. 278/281).

O processo retornou, então, a esta DRJ/RJII para que fosse apreciada a impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.009197/2002-02
Recurso nº : 129.366
Acórdão nº : 204-01.941

Irresignada com a decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

//



Processo nº : 10768.009197/2002-02
Recurso nº : 129.366
Acórdão nº : 204-01.941

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos, nota-se que o Auto de Infração ora em análise visa à cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS cujos fatos geradores ocorreram no período de junho de 1994 a dezembro de 1995.

Ora, ocorre que o Auto de Infração somente foi lavrado em 12 de junho de 2002, portanto, já passados mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, isto é, operou-se a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

A fiscalização defende que o prazo de decadência para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto que a recorrente entende que é de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

O lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

O termo inicial do prazo decadencial é o momento da ocorrência do fato gerador.

Aliás, outra não é a posição da Primeira Seção do STJ (Superior Tribunal de Justiça), consoante demonstra a ementa abaixo transcrita:

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. A Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento. Precedentes citados: EREsp 101.407-SP, DJ 8/5/2000; EREsp 278.727-DF, DJ 28/10/2003; REsp 75.075-RJ, DJ 14/4/2003, e REsp 106.593-SP, DJ 31/8/1998. EREsp 572.603-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 8/6/2005.

A questão encontra-se pacificada, inclusive, pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF -, conforme depreende-se do Aresto CSRF/02-01.766 (Sessão de 14 de setembro de 2004), cuja ementa transcrevo adiante:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.009197/2002-02
Recurso nº : 129.366
Acórdão nº : 204-01.941

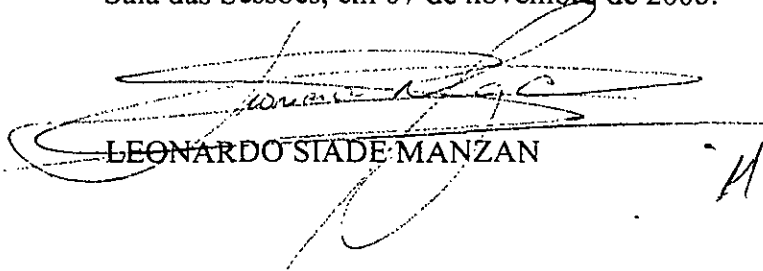
complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157).

Considerando que os fatos geradores foram praticados pela recorrente no período de junho de 1994 a dezembro de 1995 e que o auto de infração foi lavrado em junho de 2002, deve ser acolhida a preliminar de decadência argüida, para cancelar o crédito tributário constituído.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativa ao período de junho de 1994 a dezembro de 1995. Recurso Voluntário provido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


LEONARDO STADE MANZAN